



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 90 - Telefone: (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI N°. 001/82

SÚMULA: Dispõe sobre o cômputo, para efeito de aposentadoria, das férias e do tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao regime previdenciário Federal pelos funcionários e servidores da Administração Pública Municipal.

Pres. Sec. A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O funcionário ou servidor civil, titular efetivo do cargo público ou ocupante de função-atividade de natureza permanente da administração, Direta e Secretaria do Legislativo, terá computado, somente para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço prestado em atividade regida pela lei federal nº. 3.807, de 26 de agosto de 1.960, e legislação subsequente:

Parágrafo Único: Conte 5(Cinco) anos de efetivo exercício em cargo público ou em função-atividade de natureza permanente.

Art. 2º. Para fins previsto no artigo anterior, sem prejuízo das demais disposições das leis federais nº. 6.226, de 14 de julho de 1.975, e nº. 6.864, de 1º de dezembro de 1.980, observar-seão as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem acumulada de tempo de serviço público com o de atividade privada vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes;
- III - não será contado o tempo de serviço que tiver servido de base para aposentadoria pelo regime da previdência Social Urbana, nem, inversamente, o tempo de serviço que tiver sido computado para aposentadoria pelos cofres do município;
- IV - nos casos de cumulação de cargos ou funções-atividades, o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao regime da Previdência Social Urbana será computado em relação à apenas um deles.

Art. 3º. O tempo de serviço em atividade regida pela Lei Federal nº. 3.807, de 26 de agosto de 1.960 e legislação subsequente, deverá ser comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação federal pertinente.

Art. 4º. A contagem de tempo prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 5º. As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Art. 6º. Esta lei complementar entrara em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambára, Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 1.982.

-Sebastião Pereira da Silva -
=PREFEITO MUNICIPAL =

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer de membro da Comissão, no Projeto de Lei nº 01/82 : COMO RELATÓRIO

Considerando que o Projeto em sua redação original peca em sua essência, por não estar de acordo com as disposições contidas na Lei maior relativa à espécie;

Considerando que esse projeto está com sua redação um tanto truncada e com diversos erros;

Considerando, finalmente, que o oferecimento de emendas parciais para sua correção e melhor redação poderiam trazer um certo embaraço quando de sua discussão e votação;

Somos de parecer que, após consultar o setor jurídico desta Casa, seja esse Projeto novamente redacionado, cujos termos oferecemos à apreciação dos nobres pares:

PROJETO DE LEI Nº 01/82

SÚMULA: - ASSEGURA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTº 1º) - Os funcionários públicos civis de Órgãos da Administração Municipal, Direta e respectivas Autarquias, que houverem completado cinco (5) anos de efetivo exercício também computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado no regime da previdência social urbana, -Lei nº 3.807, de 26-08-1960, na forma da Lei nº 6.226, de 14-07-1975, com as alterações da Lei nº 6.864, de 19/12/1980 e seu Regulamento (Decretos ns. 83.080 de 24/01/1979, e 85.851, de 30/03/1981) e legislação subsequente.

ARTº 2º) - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a cumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema;

continua...

IV - O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social Urbana, do empregador, empregado doméstico, ou trabalhador autônomo, inclusive do religioso de que trata a Lei 6.696, de 08-10-1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais.

ARTº 3º - A aposentadoria por tempo de serviço somente será concedida ao funcionário que, somados os tempos de serviço público e de atividade privada, perfizerem, no mínimo, trinta e cinco (35) anos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido para 30 (trinta) anos, se se tratar de mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

§ 2º - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ARTº 4º - A comprovação do tempo de serviço anterior prestado em atividade privada, somente se fará à vista de Certidão de Tempo de Serviço (CTS), fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artº 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas, nem aos casos de opção regulados pelas Leis ns. 6.184 e 6.185, de 11/12/74, em que serão observadas as disposições específicas.

ARTº 6º - O ônus financeiro decorrente da aplicação da presente Lei, caberá, conforme o caso, ao Município ou às Autarquias Municipais, à conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTº 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 1982.

Sebastião Pereira da Silva
Prefeito Municipal.

ESTE É O MEU PARECER.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1982

Eurico de Almeida - membro

De Acordo Com o parecer do Relator Eurico de Almeida

Joaquim A. R. Ferreira

Moacir Betini